



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036162-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ FLÁVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO, são agravados DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TAURUS BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, BNF GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES, FERNANDA LOPES BRAGA NASCIMENTO, INSIDE DECORAÇÃO DE INTERIORES EIRELI, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, FERNANDA DA SILVA LOPES e BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2036162-86.2025.8.26.0000/50000

Agravante: José Flávio Braga Nascimento Filho

Agravados: Denise de Cassia Zilio Antunes e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 717

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento. Perícia contábil que, segundo o autor/agravante, é imprescindível para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da ré. Ausente previsão no art. 1015, CPC. Rol taxativo. Matéria que não preclui, podendo ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, CPC. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Não aplicação da teoria da taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento em apenso, interposto por José Flávio Braga Nascimento Filho em face de Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados e outros, que não conheceu do recurso.

Afirma o agravante que ajuizou “Ação Declaratória de Reconhecimento de Negócio Jurídico, com Pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica, cujo pedido atrela-se ao pedido de ver (ii) Seja declarada a existência de negócio jurídico realizado entre as partes e sua força vinculante, no tocante a distribuição de percentual de honorários, em razão da indicação do cliente Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda”. Afirma que captou e intermediou a contratação do agravado pelo cliente citado. Aduz que, instadas as partes pelo Juízo *a quo* a especificaram provas, pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial. Defende que a produção de prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia no que diz respeito ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que não lhe pode ser imputado o ônus de provar os fatos (existência de grupo econômico e confusão patrimonial), que somente poderão ser

apurados mediante a apresentação de documentos a serem apresentados pelos agravados. Assevera que o pleito de desconconsideração da personalidade formulado se presta a garantir futuro pagamento. Assim, pede a reforma da decisão agravada, com o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja permitida a realização de prova pericial contábil.

Contraminuta às fls. 11/16.

Sem efeito suspensivo ao agravo interno, conforme artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento.

O agravo de instrumento em apenso foi interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial. O recurso versa, portanto, sobre matéria probatória, especificamente quanto à produção de prova pericial em ação que tramita em fase de conhecimento.

Verifica-se que a questão, objeto da decisão, não está prevista em nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Explica-se que o rol previsto no artigo supracitado é, em princípio, taxativo, de modo que não são agraváveis as decisões cujo conteúdo não esteja ali previsto ou, ainda, expressamente referidas em lei.

Não bastasse isso, a prova pericial requerida tem como pano de fundo pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, frise-se deduzido na petição inicial desencadeadora da fase de conhecimento. Daí não se aplicar o artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil, até porque não houve o acolhimento

ou rejeição do pedido, tampouco se trata de decisão que reclame urgência. No caso concreto tem-se, tão somente, deliberação acerca da realização de prova pericial em fase de instrução probatória, cujo foco é a relação de direito material objeto da controvérsia. Desnecessário frisar, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica, no caso de pessoa jurídica com quem o agravante mantém relação contratual (sociedade de advogados), pode ser objeto de exame em momento processual mais adequado, em que se justifique a adoção de tal medida excepcional.

Não se ignora a teoria da mitigação da taxatividade do referido rol, estabelecida por meio do julgamento dos REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988).

Contudo, no caso, não se vislumbra urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação, ou seja, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, suficiente a garantir o duplo grau de jurisdição.

Outrossim, trata-se de questão não coberta pela preclusão, que pode ser suscitada em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nada há para ser alterado na decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

MARRONE SAMPAIO
Relator